

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

ANA PAULA OLIVEIRA BRAGA

**VIOLAÇÃO DO DEVER DE CONVIVÊNCIA COMO UM ILÍCITO CIVIL PASSÍVEL
DE REPARAÇÃO**

SOUSA
2019

ANA PAULA OLIVEIRA BRAGA

**VIOLAÇÃO DO DEVER DE CONVIVÊNCIA COMO UM ILÍCITO CIVIL PASSÍVEL
DE REPARAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Ms. Iarley Pereira de Sousa

Assinatura do Orientador

SOUSA

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

B813v

Braga, Ana Paula Oliveira.

Violação do dever de convivência como um ilícito civil passível de reparação. / Ana Paula Oliveira Braga. - Sousa: [s.n], 2019.

54 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Ms. Iarley Pereira de Sousa

1. Família. 2. Afeto. 3. Responsabilidade Civil. 4. Violação. 5. Dano moral I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 347.61

ANA PAULA OLIVEIRA BRAGA

**VIOLAÇÃO DO DEVER DE CONVIVÊNCIA COMO UM ILÍCITO CIVIL PASSÍVEL
DE REPARAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 11/06/ 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Tarley Pereira de Sousa
Orientador

Prof.^a Dra. Maria Marques Moreira Vieira
Primeiro Examinador

Prof. Esp. Epifânio Vieira Damasceno
Segundo Examinador

SOUSA

2019

Dedico este trabalho ao meu querido irmão Arthur(*in memoriam*), com todo meu amor e saudade. Sou eternamente grata por todo apoio, incentivo e por sempre ter acreditado em mim. Que não pôde vivenciar esse momento, mas continua sendo minha maior força e inspiração.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que sempre me guiou, me deu forças para vencer cada etapa da minha vida, por colocar pessoas maravilhas no meu caminho, que se tornaram instrumentos de suas intervenções e alimentam ainda mais a minha fé.

A minha mãe Zilma, que é exemplo de garra, que nunca poupou esforços para me ajudar em todos os momentos, dedicando sua vida para meu bem-estar. Minha eterna gratidão, por todo amor, atenção, apoio e ensinamentos.

A meu pai Paulo, que me ensinou muito sobre a vida, sobre como devo ser forte para enfrentar qualquer dificuldade. Sou grata por tudo que fez e faz por mim, e por todo carinho e cuidado.

A minha avó Cândida, que foi minha grande motivadora durante os últimos anos, que nunca cansou de orar por minhas causas, me aconselhar e me dar muito amor. Será minha eterna referência de humanidade.

A meu namorado Antônio, por todo incentivo e compreensão, por sempre estar ao meu lado e me ajudar nos momentos mais difíceis e por ser essa pessoa inspiradora que me faz sonhar cada vez mais alto.

A minhas primas Myrelle e Juliana, por entenderem meus momentos de ausência e estarem comigo sempre que eu mais preciso.

A minha amiga Carla, que mesmo distante sempre se faz presente, me ajudando, apoiando, aconselhando e incentivando em todos os momentos. Obrigada pela amizade verdadeira, pelo cuidado e por tudo que me ensinou.

A minhas amigas, Lilianny e Kamilla e Monique, pelo companheirismo e apoio nos momentos difíceis, pelas motivações e por tornarem meus dias mais leves.

Ao meu Orientador, Prof. Iarley Pereira de Sousa, que admiro e respeito, pelo suporte dado desde a primeira disciplina até hoje, como também, por todo ensinamento repassado, pela atenção nas orientações, pelas críticas construtivas e por ser um grande incentivador.

A todos, muito obrigada.

“Construímos o mundo a partir de laços
afetivos”.

(Leonardo Boff)

RESUMO

A presente monografia tem como tema: “A violação do dever de convivência como um ilícito civil passível de reparação”. A presente pesquisa tem como problema: a legislação vigente já se faz suficiente para punir quanto ao abandono afetivo? O trabalho atua como hipótese da possibilidade de responsabilização civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos. O objetivo geral da pesquisa é averiguar a incidência da responsabilidade civil no Direito de Família por motivo de abandono afetivo e como objetivos específicos de esclarecer se é cabível ou não a reparação pecuniária nos casos de abandono efetivo; analisar os princípios constitucionais e o valor da afetividade nas famílias e verificar a violação do dever de convivência como um ilícito civil passível de reparação. Ao desenvolver esta pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dedutivo. Quanto à forma de abordagem, a modalidade é a qualitativa. Quanto ao procedimento, o adotado é o método histórico. Quanto ao procedimento técnico, adotou-se o bibliográfico- documental, elaborado a partir de leis, livros, artigos e internet, com análise de conteúdo. Estruturalmente, a monografia está dividida em três capítulos: o primeiro propõe a realizar uma análise sobre princípios constitucionais e o valor da afetividade nas relações familiares; o segundo buscar realizar uma análise sobre a responsabilidade civil dentro do tema abandono afetivo; o terceiro destaca toda a importância sobre o dever de convivência e a sua violação como um ilícito civil, aborda a reparação civil como consequência do abandono, traz o entendimento do STJ e tem como objetivo criar um posicionamento perante o tema.

Palavras-chave: Família. Afeto. Responsabilidade Civil. Violação. Dano Moral.

ABSTRACT

This monograph has as its theme: "The violation of the duty of coexistence as a civil offense that can be repaired". The present research has as problem: the existing legislation already makes enough to punish regarding the abandonment affective? The work works with the hypothesis of the possibility of civil responsibility of the parents in cases of affective abandonment of the children. The general objective of the research is to investigate the incidence of civil liability in Family Law for reasons of affective abandonment and as specific objectives to clarify whether or not pecuniary reparation is possible in cases of actual abandonment; to analyze the constitutional principles and the value of the affectivity in the families and to verify the violation of the duty of coexistence like a civil offense that can be repaired. In developing this research, we opted for the method of deductive approach. As for the approach, the modality is qualitative. As for the procedure, the adopted is the historical method. As for the technical procedure, we adopted the bibliographical-documentary, elaborated from laws, books, articles and the internet, with content analysis. Structurally, the monograph is divided into three chapters: the first proposes to carry out an analysis on constitutional principles and the value of affectivity in family relations; the second seeks to carry out an analysis of civil responsibility within the theme of affective abandonment; the third emphasizes the importance of the duty of coexistence and its violation as a civil wrong, addresses civil reparation as a consequence of abandonment, brings the understanding of the STJ and aims to create a position on the issue.

Keywords: Family. Affection. Responsibility. Rape. Morale.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O VALOR DA AFETIVIDADE NAS FAMÍLIAS	13
1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA.....	13
1.1.1 Princípio da dignidade humana	13
1.1.2 Princípio da solidariedade	14
1.1.3 Princípio da igualdade	15
1.1.4 Princípio do reconhecimento de outras entidades familiares.....	16
1.1.5 Princípio da isonomia de tratamento aos filhos	16
1.1.6 Princípio da liberdade	17
1.1.7 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente.....	18
1.1.8 Princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar.....	19
1.1.9 Princípio da afetividade	20
1.2 AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES	20
2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	26
2.1 FUNÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	29
2.1.1 Elementos da responsabilidade civil aos caso de abandono afetivo	30
2.2 DEVERES DE CORRENTES DO PODER FAMILIAR	34
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E A FAMÍLIA: DANO MORAL.....	35
3 VIOLAÇÃO DO DEVER DE CONVIVÊNCIA COM UM ILÍCITO CIVIL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO	39
3.1 O DEVER DO CUIDADO	39
3.2 VIOLAÇÃO DO DEVER DE CONVIVÊNCIA.....	41
3.3 REPARAÇÃO CIVIL COMO CONSEQUÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA	42
3.3.1 Reparar ou compensar, punir ou prevenir	44
3.4 ABANDONO AFETIVO A PARTI DO ENTENDIMENTO DO STJ	45
CONCLUSÃO	50

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema a violação do dever de convivência como um ilícito civil passível de reparação. A presente pesquisa tem como problema: a legislação vigente já se faz suficiente para punir quanto o abandono afetivo? A hipótese levantada por esta pesquisa é a que será possível a responsabilização civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos.

Considerando a valorização do indivíduo, na relação familiar, como uma linha de orientação que o Direito de Família vem seguindo, de acordo com o sistema jurídico, por meio das leis e decisões judiciais. Tendo em vista, também, que a responsabilidade civil prevê uma conduta ilícita, um dano e um nexo de causalidade entre os dois elementos. Portanto, evidencia-se devidamente plausível, a incidência desse instituto nas relações familiares, dessa forma, realizar a proteção do afeto na relação familiar, bem como eventual responsabilidade civil dos pais.

Diante do pressuposto, o presente trabalho tem como objetivo geral averiguar a incidência da responsabilidade civil no Direito de Família por motivo de abandono afetivo e como objetivos específicos: esclarecer se é cabível ou não a reparação pecuniária nos casos de abandono afetivo; analisar os princípios constitucionais e o valor da afetividade nas famílias e verificar a violação do dever de convivência como um ilícito civil passível de reparação.

Do relacionamento despretensioso de pessoas poderá ocorrer uma relação familiar baseada no sentimento de união, para isso, o afeto torna-se o sentimento principal, indispensável para se construir uma família. O desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente garante-se através desse valor, sendo o afeto um elemento essencial para a efetivação do princípio da dignidade humana.

Verifica-se que afeto traz um significado importante para as novas composições, faz com que os relacionamentos tenham sentido, por este motivo, classifica-se como principal alicerce das famílias. Muitas relações são preservadas através do liame afetivo. O afeto constitui-se a raiz principal que rege a ligação entre as entidades familiares. Aduz-se que na família o indivíduo encontra o seu lugar, ali o seu caráter é formado, nela as pessoas se realizam e aprendem a interagir umas com as outras. Foram diversas as mudanças ocorridas durante os anos e com elas, apresentaram-se muitas maneiras de relacionamentos.

Percebe-se que na convivência com os membros dentro da família o afeto transforma-se, tendo mais vitalidade, fazendo com que a família fique atenta em combate a futuras infelicidades. Insta-se que indivíduos, dentro do centro acolhedor que é a família, sentem-se realizados e desenvolvem habilidades próprias.

Desse modo, evidencia-se que o afeto equivale ao cuidado e respeito de todos os membros da família, que só é possível com a convivência. Assim, sendo considerado um princípio, deve ser seguido em todas as relações familiares.

O abandono afetivo na relação entre pais e filhos, em um contexto social, considera-se algo que frequentemente acontece, o que vem causando danos psicológicos e emocionais traumáticos aos filhos, pondo em risco o seu equilíbrio e desenvolvimento saudável. Nesse contexto, configura-se bastante discutida a possibilidade de resguardo do afeto na relação familiar, como a responsabilização civil dos pais por abandono afetivo dos filhos.

Nesse sentido, observa-se que a responsabilidade civil funda-se na obrigação de reparar o dano imputado a outrem, de ordem material ou moral, garantindo a devida reparação àquele que sofreu a conduta lesiva. Aduz que o abandono afetivo representa um conceito vago, compreendido como o descumprimento alternativo à obrigação de amar ou ao dever de cuidar, procurando dentro da esfera jurídica esclarecer o limite de atenção sentimental necessária ou não ao desenvolvimento de dano que motivaria possível indenização.

Estruturalmente, a monografia está em dividida em três capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “Princípios constitucionais e o valor da afetividade”, propõe a realizar uma análise sobre princípios constitucionais e o valor da afetividade nas relações familiares. Abordará um pouco sobre todos os princípios constitucionais da família, princípio da dignidade humana; princípio da solidariedade; princípio da igualdade; princípio do reconhecimento de outras entidades familiares; princípio da isonomia de tratamento aos filhos; princípio da liberdade; princípio do superior interesse da criança e do adolescente; princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar e princípio da afetividade. Trará considerações sobre a evolução do valor da afetividade, que não era compreendida pela família antiga como um componente formador do vínculo inerente à família. Hoje compreende-se

como a base que sustenta a composição dos novos relacionamentos familiares.

O segundo capítulo, cujo título é “Responsabilidade civil por abandono afetivo”, buscará realizar uma análise sobre a responsabilidade civil dentro do tema abandono afetivo. Abordará sobre as funções da responsabilidade civil, os elementos da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, os deveres decorrentes do poder familiar e sobre a incidência do dano moral.

Por fim, o terceiro capítulo, intitulado “Violação do dever do dever de convivência como um ilícito civil passível de reparação”, destacará toda a importância sobre o dever de convivência e a sua violação como um ilícito civil, aborda a reparação civil como consequência do abandono, como também o entendimento do STJ e tem como objetivo criar um posicionamento perante o tema.

Ao desenvolver esta pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dedutivo. Quanto à forma de abordagem, a modalidade é a qualitativa. Quanto ao procedimento, o adotado é o método histórico. Quanto ao procedimento técnico, adotou-se o bibliográfico-documental, elaborado a partir de leis, livros, artigos e internet, com análise de conteúdo.

1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O VALOR DA AFETIVIDADE NAS FAMÍLIAS

O conceito de família expresso na Constituição Federal de 1988 ganhou amplitude, onde se tem a família como base da sociedade, tendo especial proteção do Estado:

O conceito de família pode ser analisado sob duas acepções: ampla e restrita. No primeiro sentido, a família é o conjunto de todas as pessoas, ligadas pelos laços do parentesco, com descendência comum, englobando, também, os afins – tios, primos, sobrinhos e outros. É a família distinguida pelo sobrenome. Este é o mais amplo sentido da palavra. Na acepção restrita, família abrange os pais e os filhos, um dos pais e os filhos, o homem e a mulher em união estável, ou apenas irmãos. É na acepção *stricto sensu* que mais se utiliza o termo família, principalmente do ângulo *jus positum*. (MORAES, p. 844, 2009).

Observa-se que independente do conceito jurídico de família, são manifestas as modificações que aconteceram no direito das famílias. A família constitui a base de toda estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social.

As relações familiares, chamadas de tradicionais, têm definições jurídicas mais específicas:

As relações de parentesco são regidas pelo direito parental, que contém normas sobre filiação, adoção, poder familiar e alimentos. Esse direito, portanto, relações pessoais entre parentes e relações econômicas, como dever de sustento dos pais, poder familiar quanto à pessoa e aos bens dos filhos e obrigação de prestar alimentos. (DINIZ, 2011, p. 20).

O casamento é considerado, ainda, o centro de onde irradiam as normas básicas do direito de família, que constituem o direito matrimonial. Porém a CF/88 inova ao retirar da antiga carta, de que só seria núcleo familiar, aquele efetivamente constituído pelo casamento, bem como o novo Código Civil (DINIZ, 2011).

1.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA

1.1.1 Princípio da dignidade humana

Conforme Lisboa (2013), o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da CF. Logo, verifica-se que é importante que as relações

jurídicas observem este princípio, assegurando os direitos da personalidade a todos os membros da família.

No mesmo sentido, Karow (2012, p. 103) assim estabelece:

O princípio da dignidade da pessoa, no ordenamento brasileiro, funciona como ponto de contato para efetivação dos direitos e garantias fundamentais elencados no catálogo constitucional. Não é falso afirmar, com certo zelo, que este princípio dá unidade e coerência aos direitos fundamentais que se encontram sob o tronco constitucional.

Para Tartuce (2016), o princípio da dignidade da pessoa é o princípio dos princípios. É uma norma de proteção da pessoa humana para que o juiz a utilize na aplicação do direito. “O princípio da dignidade da pessoa humana é hoje compreendido como macro princípio a conformar toda a ordem jurídica estabelecida” (ANGELINI NETA, 2016, p. 68).

Igualmente complementa os juristas portugueses Miranda e Medeiros (t.I, p.53, *apud* Tartuce, 2016, p. 1184):

A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubsistente e repetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege.

No mesmo sentido preceitua Karow (2012) que o princípio da dignidade é notável por colocar em evidência a importância e a consideração do indivíduo.

A respeito do princípio da dignidade explica que, quando uma determinada coisa possui um preço, podemos substituí-la por qualquer outra. Quando não é atribuído um preço, significa que esta coisa, de fato, tem valor e nada pode substituir, logo tem valor peculiar (ANGELINI NETA, 2016).

1.1.2 Princípio da solidariedade

Angelini Neta (2016, p. 71) diz que o princípio da solidariedade é “[...] resultado da superação do individualismo jurídico que predominou nos primeiros séculos da modernidade e que tinha como foco os interesses meramente individuais e patrimoniais”. O referido preceito remete ao entendimento de que não é somente uma obrigação estatal oferecer garantias, porém, é obrigação da sociedade também,

pois as relações sociais necessitam de solidariedade mútua para sua harmonia (ANGELINI NETA, 2016).

Segundo Lisboa (2013) este princípio decorre da solidariedade social. Cabe ao poder público realizar políticas com o objetivo de atender as carências básicas das famílias menos favorecidas. Cada indivíduo, dentro do grupo familiar, precisa contribuir para que os demais membros consigam realizar o que é preciso para o seu aperfeiçoamento, a solidariedade está alicerçada nos ideais estabelecidos no grupo familiar. Os filhos vão seguir caminhos semelhantes aos que os pais lhes ensinaram ao longo da vida. Contudo existem mudanças quanto à solidariedade, pois cada entidade familiar possui a sua visão de mundo e culturas diferentes.

A solidariedade familiar é tida como um dos propósitos essencial da CF, na direção de erigir um corpo social independente, reto e humanitário, o princípio da solidariedade reflete nos relacionamentos familiares, logo, a assistência precisa achar-se nessas convivências das famílias. Solidariedade tem sentido de compreender o outro e ajuda-lo, sendo assim, a mesma deve possuir caráter afetivo, grupal, de integridade, patrimonial e psíquico (TARTUCE, 2016).

1.1.3 Princípio da igualdade

Segundo Lisboa (2013) com a mudança da família patriarcal e a entrada da mulher no mercado de trabalho, a mesma passa a ter os mesmos direitos que o homem, gerando igualdade entre os mesmos. Esse princípio significa que a mulher não está mais sujeita ao homem e que pode tomar decisões juntamente com o seu cônjuge.

A equidade entre os cônjuges foi um dos marcos da Constituição de 1988, permitindo direitos e deveres iguais para ambas às partes. O princípio da igualdade garante prerrogativas particulares, pois homem e mulher cumprem de modo igual os seus privilégios e responsabilidades (CARVALHO, 2017).

Diniz (2014, p. 34), também pontua a respeito dos direitos e deveres iguais para ambos os cônjuges:

[...] O patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder do marido é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a

responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.

Diante do exposto sobre igualdade, o companheiro e também o marido poderá solicitar provimentos da esposa ou consorte, ou vice-versa. Ambos poderão usar o nome do outro, conforme acordado entre as partes. Há também igualdade na gestão familiar, as partes podem colaborar um com o outro, exercendo juntos as suas funções e conduzindo de maneira igualitária, podendo os filhos expor a sua opinião, gerando assim um ambiente de companheirismo e não de ordenação (TARTUCE, 2016).

1.1.4 Princípio do reconhecimento de outras entidades familiares

O princípio do pluralismo familiar significa que a Constituição Federal permite e reconhece outras entidades familiares, como é o caso da união estável e a família formada por apenas o genitor e seus filhos. O CCB não possui leis que regulam a entidade monoparental. A Constituição não compreende apenas a família matrimonial (DINIZ, 2014). A CF reconhece outras formas de família, dentre elas, a instituída pelo casamento civil, as formadas através da união estável, e as chamadas monoparentais. Muitas pessoas convivem neste modelo, em que está presente unicamente o pai ou a mãe na criação dos filhos.

O casamento pode deixar de se tornar a única instituição protegida pelo direito da família, sendo que tem a segurança que o reconhecimento de outras, cuja a tutela não poderá mais deixar de ser concedida (LISBOA, 2013).

1.1.5 Princípio da isonomia de tratamento aos filhos

Com o passar dos anos, percebe-se uma variação de entidades familiares, e com elas o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento. Referido princípio assegurou a equidade entre os filhos. Possibilitou também juridicamente a criação socioafetiva distante das hipóteses de adoção, permitindo as formas de concepção heteróloga, e a conhecida adoção à brasileira (CARVALHO, 2017).

Sendo assim, a filiação não existe em virtude do matrimônio ou pela consanguinidade, pois ela pode ser tanto biológica quanto afetiva, adotiva, socioafetiva com instrumento que indique a filiação através do afeto, e adoção à brasileira. A família constituída antigamente, formada com a presença dos genitores

e seus filhos, apenas compreendia como filho aquele nascido na constância do casamento. Havia também distinções manifestas por parte da legislação.

Lisboa (2013), a respeito do assunto afirma que não pode haver diferença para com os filhos que não nasceram de união através do casamento. Tais filhos possuem os mesmos direitos que a prole resultante de um casamento. O direito protege juridicamente os idosos, os adolescentes e as crianças em relação aos outros integrantes do grupo familiar.

O princípio da igualdade entre os filhos estabelece que não haja diferenças entre os mesmos, sejam eles filhos adotivos ou naturais. Não poderá ter distinção quanto ao nome, alimentos, sucessão, direitos e poder familiar. Não pode haver distinção quanto aos filhos fora do casamento.

1.1.6 Princípio da liberdade

O princípio da liberdade estrutura-se na liberdade que as pessoas possuem de estabelecer uma compatibilidade familiar através do regime que melhor lhes convenha, sem que haja determinação ou limitação de pessoa jurídica. Os casais são livres para fazerem as suas escolhas quanto ao regime matrimonial. Liberdade para escolher em qual escola o filho irá estudar, qual a crença a seguir, cultura, planejamento familiar e administração dos bens (DINIZ, 2014).

A união estável reconhecida pelo CCB traz a oportunidade aos cônjuges que desejam constituir uma união fundada no convívio afetivo (GONÇALVES, 2014).

Para Tartuce (2016), o Código Civil, em seu artigo 1.513, esclarece o princípio da não intervenção ou da liberdade, afirmando que “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”. E que esse princípio também é demonstrado pelo mesmo código no artigo 1.565, §2º¹, onde informa que a organização da família quem estabelece são os cônjuges, estando proibido qualquer impedimento de entidades, sejam elas públicas ou privadas, referentes ao princípio da liberdade (TARTUCE, 2016).

De acordo com a evolução social familiar, é incontestável a certificação do

¹ Art. 1.565, § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

modelo familiar homoafetivos. Contudo, as decisões precisam ser compreendidas. Cabe a cada grupo a livre escolha e proteção estatal, para coibir preconceitos em virtude da preferência sexual ou do tipo familiar, para garantir os mesmos direitos que a união estável (CARVALHO, 2017).

1.1.7 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente

Preconiza Tartuce (2016, p. 1191) que o artigo 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece a seguinte proteção:

[...] é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Crianças com até doze anos incompletos e pessoas com idade entre doze e dezoito anos, adolescentes, precisam ser valorizados, como sendo indivíduos em formação, nas suas particularidades, por aqueles que estão com a sua guarda, ou seja, os seus responsáveis (PEREIRA, 2014).

A Constituição em seu artigo 227, caput, relata que o princípio do maior interesse da criança e do adolescente regulamenta e assegura proteção ao menor afirmando que “cabe aos familiares, à sociedade e ao Estado colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CF, art. 227, Caput).

Levando-se em conta a assistência das normas que ensejam proteção às pessoas que pertencem aos conjuntos parentais, requer diligência e prudência com as mesmas (CARVALHO, 2017).

Tendo em vista que as crianças e adolescentes precisam de dedicação quanto à forma que estão sendo cuidadas, educadas, instruídas, pois dependem da mútua ajuda dos demais familiares e da sociedade, pois são dignas de direitos à proteção social e assistencial (CARVALHO, 2017).

As necessidades do menor devem ser vistas com prioridade, devendo ser prestado assistência à sua dignidade, levando em consideração os seus interesses, vontades e liberdade (CARVALHO, 2017).

Todos esses cuidados permitem à criança melhor desenvolvimento afetivo com os pais biológicos ou socioafetivos, possibilitando o consentimento judicial quanto ao elo afetivo existente, que não sobrevém da consanguinidade, mas da socioafetividade (CARVALHO, 2017).

1.1.8 Princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar

A forma de organização da família deve ser definida pelos próprios cônjuges, sem que necessite da interferência estatal. Os pais possuem a obrigação de garantir à prole total precedência quanto aos cuidados e orientações no centro familiar. Logo, pertence ao Estado garantir recursos em relação à aprendizagem educacional para que estes pais realizem com zelo a atividade que lhes cabe, assegurando os direitos do menor e do adolescente (CARVALHO, 2017).

A relação entre pais e filhos não acaba quando os cônjuges passam por uma separação ou divórcio, pelo menos não se pode deixar que o término do casamento, união estável, etc, acarrete em tal situação de não convivência com os pais. O princípio da paternidade responsável veio garantir justamente esta questão, que cabe aos genitores a permanência na conservação de cuidados, não somente os cuidados materiais, mas a continuidade da relação afetiva, estando presente na vida da criança (CARVALHO, 2017).

1.1.9 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade está arraigado no princípio da dignidade humana, referido princípio não está claramente previsto na Magna Carta, mas permanece implícito gerando permanência nas novas modalidades de família. A primeira pessoa a tratar sobre o afeto no Brasil foi João Batista Villela, no ano de 1970. Villela compreendeu a afetividade como sendo um princípio familiar, fazendo com que doutrinadores da área do direito o tivessem como modelo em suas pesquisas, pois o mesmo já tinha divulgado um trabalho sobre o tema (VILLELA, 1979, *apud* CARVALHO, 2017, p. 91).

A afetividade entende-se como a obrigação de zelo e convívio que os pais devem ter para com os seus filhos, pois estes devem ser assistidos pelos genitores nas suas necessidades de modo que haja o pleno desenvolvimento da parte mais debilitável. É através da percepção do grupo familiar como sendo um lugar onde

todos conseguem alcançar a sua realização pessoal, a sua dignidade, que ocorre vicissitudes no direito das famílias, no qual a afetividade é reconhecida juridicamente.

Em virtude do reconhecimento do afeto como valor jurídico e do entendimento de que o mesmo é imprescindível no trato familiar para o desenvolvimento da personalidade da pessoa, somente serão solicitadas atitudes tais, que proporcionem elos acolhedores, pois a ciência do direito não pode obrigar juridicamente alguém a dar ou sentir afeição por outrem (Santos, 2011, p. 122, *apud* ANGELINI NETA, 2016, p. 87).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que também compreende este princípio, afirma que o âmbito familiar é a esfera social estabelecida por indivíduos que possuem vontade de permanecer na mesma família e se sentem identificados neste centro, através da relação afetiva e unidade existente (CARVALHO, 2017).

Referido princípio decorre da familiaridade entre aqueles que residem no mesmo lar, por intermédio de atitudes afetivas entre as pessoas, que produz ligames com a legislação.

1.2 AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Observa-se que a afetividade não era compreendida pela família antiga como um componente formador do vínculo inerente à família. De acordo com Calderón (2013) o ligame que havia entre os componentes familiares era o culto religioso, o qual determinava as regras. O nascimento do filho não era importante para a composição familiar. No modelo romano, o poder do pai estava sobre todos os componentes do lar.

Complementa Karow (2012, p. 26) que a família agora não está “subjugada apenas aos interesses únicos e exclusivos do grupo familiar, senão também aos interesses pessoais dos membros que a compõem”.

Apenas no tardar do século XVIII que ocorre variações na forma com que o indivíduo é visto, ou seja, ele começa a identificar a sua predisposição, passa a ter diligência com o que sente e não considera as práticas impostas pelos costumes (LEITE, 1991, p. 277, *apud* CALDERÓN, 2013, p. 196).

O âmbito familiar passa a ser o núcleo onde o indivíduo busca se tornar realizado. A realização pessoal de cada integrante é valorizada. Nesse meio é levada em consideração a afetividade, a unidade, a assistência, a aceitação, a satisfação de cada um que compõem o grupo (KAROW, 2012).

O Código Civil esclarece a respeito da relevância da afetividade para que os menores tenham completo crescimento. O CCB estabelece o afeto como componente do direito das famílias (KAROW, 2012).

Pode-se verificar a importância da afetividade expressa no CCB nos casos de guarda unilateral ou compartilhada, presente no artigo 1.584, §5º:

Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Pereira (1995, p. 25, *apud* KAROW, 2012, p. 52) afirma que o meio familiar é uma construção, onde todo o componente dessa equipe tem o seu espaço delimitado, e que não depende de elo consanguíneo.

A afetividade torna-se a base que sustenta a composição dos novos relacionamentos familiares. As pessoas conquistaram o afeto ao longo dos anos por intermédio da liberdade desenvolvida conjuntamente com os familiares. A afeição adquiriu relevância significativa, progressivamente, nas situações de família, ainda no modelo familiar antigo, ou seja, pessoas unidas através do casamento civil e laços consanguíneos começaram a ser vistas com consideração.

A afetividade foi estabelecida em outras relações como sendo um elo exclusivo que estrutura o liame familiar. As relações entre as pessoas resistiram por intermédio do sentimento de afeição parental (Campos, 1993, p.25, *apud* Calderón, 2013, p. 204).

Ainda segundo Calderón (2013, p. 207), “[...] O que se percebeu é que a afetividade se disseminou de forma crescente e com relevância ímpar na sociedade, nos mais variados relacionamentos”. Sendo assim, no que tange as novas maneiras de convivência familiar, ou seja, distintas uniões “[...] Coube, portanto, ao direito assimilar este contexto e conceder a competente tutela para preservar a harmonia

possível e desejável” (Fachin, 2003, p. 172, *apud* Calderón, 2013, p. 209).

Extrai- se que o afeto traz um significado importante para as novas composições, faz com que os relacionamentos tenham sentido, por este motivo é classificado como principal alicerce das famílias. Muitas relações são preservadas através do liame afetivo.

Constituindo- se o afeto a raiz principal que rege a ligação entre as entidades familiares. Na família o indivíduo encontra o seu lugar, ali o seu caráter é formado, nela as pessoas se realizam e aprendem a interagir umas com as outras. Foram diversas as mudanças ocorridas durante os anos, e com elas apresentaram-se muitas maneiras de relacionamentos.

Estas mudanças trouxeram e refletiram as modificações ocorridas no grupo familiar, como enfatiza Calderón (2013, p. 9):

As extensas e profundas transformações ocorridas no decorrer do século XX viabilizaram a explicitação social de diversas formas de relacionamentos interpessoais. Na proximidade da virada do milênio, esta diversidade avultou e passou a refletir o estágio social no qual estava inserida.

Segundo Calderón (2013) essa realidade que se apresenta, com o crescimento das composições familiares, a afetividade se mostra presente e começa então a ser percebida e atendida pelo Direito.

Verifica- se que as famílias começam a subsistir com a finalidade de buscar a realização pessoal de cada indivíduo, com o objetivo de progredir na efetivação das preferências, propensões, afetivas e vivenciais.

A nova concepção deixa claro a diversidade de modelos familiares existentes, como explica Calderón (2013, p. 10 e 11):

[...] esse novo contexto acabou por evidenciar a presença de uma pluralidade de formações familiares (monoparentais, anaparentais reconstituídas, simultâneas, multiparentalidade, procriações assistidas, inseminações pós-morte, uniões homoafetivas, entre outros) que passaram a ser vistas com normalidade e a exigir atenção do direito.

Como certifica Calderón (2013), o afeto recebe um novo olhar pelo Direito. Torna- se perceptível a presença do mesmo nos relacionamentos contemporâneos. As pessoas começaram a atribuir ao afeto a sua devida importância no que tange às

convivências e relações das classes. As vigentes formações familiares estão amparadas constitucionalmente.

No tocante a afetividade sob a perspectiva de outras ciências, segundo Calderón (2013, p. 11):

A afetividade passa a ser elemento presente em diversas relações familiares contemporâneas, sendo cada vez mais percebida tanto pelo direito como pelas outras ciências humanas. Mesmo sem regulação expressa, a sociedade adotou o vínculo afetivo como relevante no trato relativo aos relacionamentos familiares.

E como afirma Farias (2010, *apud* COSTA, 2015, p. 15):

[...] necessário sublinhar uma concepção mais contemporânea e plural do Direito das Famílias, aliado com a própria evolução da família, afirmando-se como um conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais.

Evidencia-se, diante das inúmeras separações e divórcios, novas obrigações, novos relacionamentos começam a surgir com muita despreensão. As vicissitudes mostram obstáculos a serem enfrentados, pois não é sempre que haverá previsão expressa no ordenamento jurídico.

Por esta razão o direito precisa entender as alterações, de modo que auxilie em direção para que haja um corpo social adaptado. Para Calderón (2013, p. 11 e 12) os conflitos que surgem, seguem as relações sociais do meio e vão melhorando na medida em que a sociedade abrange e define novas soluções para as questões complexas, como afirma:

Separações, desuniões, novos compromissos, combinações e recombinações das mais diversas ordens passam a se disseminar com naturalidade ímpar, apresentando desafios para os quais o direito nem sempre possui previsão legislada. Os litígios acompanham o meio social no qual estão inseridos e se sofisticam proporcionalmente à complexificação da própria sociedade, de modo que os embates passam a envolver novas questões.

Percebe-se, no momento atual, que o indivíduo é levado em consideração em face de sua grandeza enquanto ser, como ensina Karow (2012, p. 123):

O Direito de Família, como regulador das relações familiares,

acompanhando a tendência do sistema jurídico, através da legislação e reiteradas decisões, tem priorizado a valorização do indivíduo dentro do grupo familiar, colocando-o em primeiro lugar em face de qualquer outra circunstância, em harmonia com o princípio da dignidade.

De acordo com Karow (2012) o direito das famílias entende que equipe familiar não são apenas as pessoas ligadas pelo vínculo biológico e genético, mas também pelos laços afetivos.

Na convivência com os membros dentro da família o afeto transforma-se, tendo mais vitalidade, fazendo com que a família fique enraizada em combate a futuras infelicidades. Os indivíduos, dentro do centro acolhedor que é a família, sentem-se realizados, desenvolvem habilidades próprias.

A afetividade e a família para Karow (2012) são o objetivo daqueles que buscam a fidedigna relação. Os casais que não conseguem ter filhos alcançam essa realização através da adoção.

Deduz-se que os vínculos de afeto faz suprimir os laços consanguíneos, entendendo o princípio da dignidade, percebendo o melhor interesse da criança, decisões se sobressaem por considerar a afetividade como forma de solução das lides.

Como se observa no caso citado por Karow (2012, p. 127) referente à perda do poder familiar:

[...] os pais biológicos apelaram em função de terem sido destituídos do poder familiar. Segundo as provas constantes nos autos, os mesmos não apresentavam condições mínimas de prover o desenvolvimento saudável da filha menor, agindo com negligência, permitindo que a menor ficasse desnutrida, com retardo psicomotor e neurológico, decorrendo graves problemas gástricos, respiratórios e ainda crises convulsivas. Entendeu o Tribunal de Justiça que o vínculo biológico não tem condão de superar a necessidade do afeto, de uma vida digna, entre outros cuidados básicos. Mantendo a destituição do poder familiar.

Karow (2012) afirma que os elos de paternidade e maternidade consanguínea, por vezes são quebrados por conta do princípio da dignidade e de interesse do menor. Em decisões é adequado a permanência da convivência com duas famílias, a genética e família adotiva.

Aduz- se que os grupos familiares se fortalecem por meio da afetividade, mas que esse afeto muitas vezes não obtém o estado de amor. Sendo assim, não se pode exigir o amor, mas que tenha o mínimo de afeição entre os indivíduos familiares. A construção do ligame emocional entre os membros algumas vezes não representa amor, mas em afeto em alguns casos.

Segundo Karow (2012) a nova referência de família é inovante. A personalidade de cada pessoa começa a se desenvolver dentro da família. Cada um tem os seus interesses e o seu próprio espaço.

Analisa- se que a família consubstancia- se no afeto, pois gera liberdade, realização pessoal. A afetividade passou a ser um mecanismo no qual os casais estabelecem a união de um relacionamento ou o final da relação pela sua falta. Conclui-se que, a família não é mais considerada a mesma de antigamente, onde imperava o poder do pai com imposições. Agora, pois, permanece o poder familiar com traço afetivo entre os membros, levando-se em consideração os interesses de cada um.

Em síntese, foram trazidos no primeiro capítulo, dados relativos aos princípios constitutivos sobre a existência de novas construções e interações familiares estabelecidos pelos autores nos novos modelos de família e o valor da afetividade na família.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

O poder familiar origina-se do direito natural, podendo ser compreendido como o complexo de normas de garantias e obrigações outorgadas aos genitores pela organização constitucional (CARDIN, 2012). Os progenitores são incumbidos das funções de instruir, educar e gerir o patrimônio do menor, independente se este filho provém da união matrimonial ou não, até que este complete a fase adulta.

Nessa linha de raciocínio, caso ocorra ausência ou proibição dos genitores, nas situações de interrupção ou até mesmo de perda do exercício do poder familiar, falecimento, falta de capacidade, o outro genitor irá desempenhar sozinho os cuidados, ou seja, os deveres e direitos sobre a prole.

O mesmo autor entende, referente aos direitos e obrigações dos pais em relação aos filhos, que é “[...] de grande relevância em qualquer ordenamento jurídico, uma vez que institui normas de interesse e de proteção aos menores, que serão os futuros cidadãos de uma nação” (CARDIN, 2012, p. 207-208).

Vale ressaltar que compreende-se o menor um ser em desenvolvimento, que precisa da assistência de um adulto para subsistir e progredir enquanto criança. No decorrer dos anos, conforme a sua idade vai aumentando, necessita de ensino didático instrutivo. Cabe aos pais o dever de dar, não somente o básico como o sustento e um lar.

Cabe também, todo auxílio e acolhimento, de modo que propicie um lar onde será um lugar que o adolescente possa sempre encontrar confiança e afeto, para o seu total crescimento emocional até chegar à fase jovem. O dever familiar abrange também o cuidado e controle do patrimônio e das garantias da criança ou do adolescente (CARVALHO, 2017).

No mesmo sentido relata Madaleno (2017, p. 1032):

Como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência, devendo-lhes os filhos a necessária obediência.

Antigamente não se falava em poder familiar, mas sim em pátrio poder, que significava a família patriarcal, onde o pai era o chefe da família, e esta possuía como fundamento a peculiaridade patrimonial. A nomenclatura pátrio poder foi trazida pelo Código de 1916. O caráter da família ilustrada no período antigo, pelo Código de 1916, além de patrimonialista, era desigual entre homens e mulheres, pois permanecia na época a autoridade do pai. O casamento devia ser conservado independente de qualquer situação, renunciando até mesmo a satisfação individual dos componentes do lar, caso fosse necessário (COSTA, 2015).

Se houvesse qualquer discordância de convicções entre os cônjuges, ou seja, alguma falta de sintonia nas opiniões, sempre era consentida importância ao que o chefe do lar preponderava. A decisão paterna imperava no lar segundo a codificação de 1916 (CARVALHO, 2017).

O poder do pai significava a influência nas decisões de educação da prole, a esposa apenas cooperava e caso houvesse desacordo, a lei permitia que a mulher ingressasse judicialmente. Evidentemente que em meio às circunstâncias em que viviam as mulheres da época, acabavam não recorrendo (MADALENO, 2017).

A esposa só poderia assumir o lugar do esposo na família se este viesse a óbito ou estivesse impossibilitado de exercer a função. Nos dias de hoje, as funções de cuidado pertencem a ambas as partes (MADALENO, 2017).

Da mesma maneira, preceitua Costa (2015) ao afirmar que, na época, somente se o pai estivesse ausente é que mãe poderia, então, exercer a autoridade sobre os filhos. Mais tarde, as condições mudaram, e a figura da mulher começa a aparecer com frequência em relação aos cuidados e ensinamentos dos descendentes do casal.

Atualmente, o exercício do poder familiar cabe ao casal, conforme ensina Tartuce (2016, p. 1408).

O poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão pátrio poder, totalmente superada pela despatriarcalização do Direito de Família, ou seja, pela perda do domínio exercido pela figura paterna no passado. Eventualmente, em casos de família homoafetiva, o poder familiar pode ser exercido por dois homens ou por duas mulheres, sem qualquer ressalva no tratamento da matéria.

Ambos os genitores começam a efetuar a autoridade sobre a sua prole, com o intuito de proteger, conduzi-los no andamento do seu desenvolvimento, sempre com o mútuo auxílio do outro genitor, que no caso da falta de um ou impedimento do outro, ou com a permissão de um deles, exerce só a função, sempre em benefício dos menores (MADALENO, 2017).

Evidencia-se que os cuidados que os pais devem ter para com os seus descendentes deve ocorrer de forma natural. A atenção em razão dos filhos precisa envolver o apreço com a sua educação, criação, levando em conta os seus relacionamentos sociais, fraternos, o desenvolvimento físico e sua dignidade. Estes fundamentos concorrem favoravelmente para o completo desenvolvimento dos menores.

Ainda o mesmo autor, ao citar o ECA, artigo 3º², explica que a tarefa dos genitores consiste em auxiliar os descendentes para a vida, de modo que adquiram futuramente a sua autonomia e estejam preparados para ingressar no mercado de trabalho com todo entendimento necessário para o seu completo desenvolvimento (MADALENO, 2017).

Sendo assim, define-se o poder familiar como sendo um agrupamento de obrigações e direitos quanto ao patrimônio e à prole, representado em conformidade pelos genitores, para que exerçam o que as normas estabelecem, observando, portanto, os interesses e a proteção do menor. Os genitores possuem, em similitude de requisitos, autoridade, poder de decisão, em relação aos bens e a pessoa do filho. Quando não tiver concordância nas decisões do casal, poderão recorrer ao poder judiciário (DINIZ, 2014).

O poder familiar “[...] perdura até que os filhos alcancem a maioridade ou se emancipem. Cessa, também, com a adoção, morte dos genitores ou dos filhos e perda motivada por conduta nociva dos pais” (NADER, 2016, p. 223).

Nader (2016) ao explicar o artigo 1.638, II do CC, observa que, esse poder

² Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

serve tanto para os pais consanguíneos quanto para os afetivos ou socioafetivos, tendo a característica de direito intransferível. Cabe somente aos pais esse poder. Não é prescritível, ou seja, caso não seja cumprida as suas funções, não é extinto o poder familiar.

Porém se as consequências desses atos de não cumprimento da função resultar em desamparo com a criança, o pai ou a mãe perderá a titularidade.

No mesmo sentido explica Costa (2015, p. 23) a respeito da natureza do poder familiar que “[...]. Por seu caráter personalíssimo, só pode ser atribuído ao pai e à mãe. Mais: é imprescritível, isto é, o não exercício do poder familiar não o extingue”.

O Código Civil explica que mesmo em caso de dissolução da união do casal, seja em virtude de divórcio ou separação, os cônjuges decidam não viverem mais na companhia um do outro, não deve ocorrer mudança quanto ao tratamento com os filhos, na forma de convivência, pois os pais possuem o direito de tê-los em sua presença (COSTA, 2015).

Verifica-se que ambos os genitores exercem o poder familiar, até mesmo em situações de divórcio e separação judicial. A guarda do filho pode ser acordada entre os pais ou por determinação judicial no melhor interesse do filho. Mesmo no caso deste confiado a terceiro, o poder familiar permanece, ocorrendo destituição, somente, por decisão judicialmente fundamentada.

2.1 FUNÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Costa (2015) afirma que, antigamente, a função da responsabilidade civil era somente penalizar aquele que gerou o dano e que a função da mesma não é mais como a função da responsabilidade civil prevista no CC de 1916. O instituto procura entender a responsabilização por dano moral.

Como preceitua Costa (2015), o objetivo da responsabilização pelo dano causado à vítima é fazer com que a situação anterior retome o caminho de antigamente, fazendo com que a relação com a prole seja como anteriormente, que ocorra o restabelecimento dos vínculos familiares.

Contudo, segundo Costa (2015), existem situações que não poderão ser

restituídas, ou seja, não voltarão a mesma relação iniciada no passado, como é o caso dos danos causados à imagem, à honra. Nestas situações, a responsabilização tem por finalidade trazer compensação para a vítima, de forma a diminuir o sofrimento.

Existem autores que defendem que a compensação poderá suprir a situação causada, como Wald e Giancoli (2011, p. 54 apud Costa, 2015, p. 41):

A compensação permite a neutralização de sentimentos negativos, de tristeza e de dor ocasionados à vítima pela conduta do ofensor. É que compensar significa restabelecer o equilíbrio anteriormente existente, ou seja, substituir uma coisa que falta. Tendo em vista a impossibilidade de reparação específica ou in natura de bens jurídicos imateriais, como regra, seja porque o dano tenha um resultado humanamente irreparável. (p.ex., incapacidade incurável, perda de membros do corpo etc.), ou porque a natureza própria do lesado se encarregue de o reparar naturalmente, como sucede, em parte, com as dores morais e físicas, que se atenuam com o tempo; a lei estabelece uma obrigação de indenizar pautada no caráter social que o valor pecuniário da indenização pode propiciar a vítima.

2.1.1 Elementos da responsabilidade civil aos casos de abandono afetivo

Segundo Karow (2012, p. 218-219) para que haja uma responsabilização aos casos de abandono filial afetivo é preciso que alguns fundamentos estejam caracterizados. Para tanto, é indispensável:

a) que haja um fato antijurídico; b) que seja imputável a alguém; c) que tenha produzido danos; d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado; e como condição suplementar: e) que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada.

Evidencia-se como é difícil encontrar nas normas e jurisprudências artigos que expliquem sobre as consequências da inviolabilidade das obrigações paternas, contudo, é utilizada como fundamento a responsabilidade civil. As consequências geradas nos filhos acontecem em virtude do abandono filial afetivo, da ausência de princípios que não foram ensinados aos filhos, da ausência de ajuda nos estudos e da alienação parental, quando um dos genitores deprecia a imagem do outro para os filhos.

A escola da organização da família é pessoal, cabe aos cônjuges, porém a missão de pais precisa ser executada de maneira que valorize a integridade dos filhos, bem como a sua dignidade. Logo, se estas pessoas não são capazes de

exercer as suas funções, deveres e obrigações, para com a prole, conduzindo-os da forma necessária para o seu completo desenvolvimento, que optem por não terem descendentes (CARDIN, 2012).

Faz-se necessário lembrar que as decisões dos Tribunais não são sempre favoráveis a respeito do tema, como observa Cardin (2012, p. 239):

Há uma resistência nos nossos Tribunais em indenizar quando ocorre abandono afetivo dos pais em relação aos filhos. Realmente, o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo, a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É óbvio que esta criança ou adolescente terá dificuldades em se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual etc.

Aqueles que não compreendem o afeto como um princípio, também não são a favor da reparação civil por abandono afetivo, pois apresentam como parâmetro a ideia de que se estaria atribuindo um preço pela ausência de afeição, de um dos progenitores, em relação à prole (CARVALHO, 2017).

Não se trata de impor a pessoa a ter apreço por outrem, pois nutrir sentimento afetivo pelo outro precisa ocorrer naturalmente, e se fosse algo forçado não poderia ser percebido pelo Direito. Trata-se de exercer a obrigação de responsabilizar-se pelo filho, através do cuidado e consideração estabelecido na Magna Carta, artigo 229³ (CARVALHO, 2017).

Sendo assim, diante da hipótese de dano moral, entende-se que “[...] são devidos danos morais pelo abandono afetivo do filho, violando o dever de cuidados” (CARVALHO, 2017, p. 141).

Sabe-se que não é em todo caso que deve haver a responsabilização monetária decorrente de abandono afetivo, como bem explica o trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, citado por Calderón (2013, p. 339- 340):

³Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ressalto, todavia, que apenas o abandono completo e notório do filho tem o condão de gerar a responsabilidade civil dos pais. De fato, na educação e criação dos filhos, não há um molde perfeito a ser observado, pois não há como medir o grau de atenção, de carinho e cuidados dispensados pelos pais à sua prole, pois cada componente de célula familiar tem também sua história pessoal. Felizmente, dispõe-se de uma larga margem de liberdade para educar e criar os filhos do modo que melhor se aprover, sendo que desvios, percalços e falhas são inerentes ao processo de educação e criação. O dever de cuidado, pois, apresenta um conteúdo inegavelmente subjetivo. Assim, imprescindível apoiar-se sobre firme substrato e esclarecer que o abandono afetivo apenas ocorre quando o progenitor descumpre totalmente seu dever de cuidado, infringindo flagrantemente as mais mezinhas obrigações para com seu filho. Evita-se, desse modo, eventual abuso por parte de filhos que, insatisfeitos com episódios específicos da sua criação, pleiteiam a indenização por danos supostamente sofridos.

Verifica-se que o fato de não haver consideração para com o filho no âmbito dos seus relacionamentos, produz problemas na sua forma de se relacionar, abalo emocional e prejuízos à sua integridade. A gravidade da situação vai se intensificando durante o desenvolvimento psíquico, físico, e na convivência com as pessoas, resultante da recusa paterna do direito da criança ou do adolescente de conviver de maneira benéfica com referências dos pais, não permitindo que os filhos tenham exemplo a ser seguido.

No entanto, mesmo no âmbito jurídico não havendo a possibilidade de obrigar um genitor a nutrir afeto pela prole, também o judiciário não deveria permitir a possibilidade dos pais se omitirem do dever de cuidado e visitação dos filhos. Numa análise geral, para que estes estejam protegidos de qualquer condição que os coloquem em perigo (MADALENO, 2017).

É direito indispensável para a criança desfrutar de uma vida em comum com os pais, portanto as visitas são um direito que os filhos possuem, ou seja, deve prevalecer o interesse do menor. A visitação serve para que os elos afetivos sejam mantidos entre filhos e progenitores, que possuem o direito e a obrigação de visitá-los, ajudá-los nas suas necessidades e conduzi-los durante o crescimento até a fase adulta (CARVALHO, 2017).

É necessária uma análise, por parte do judiciário, dos elementos que caracterizam a responsabilidade por abandono afetivo. Para tanto, a autora Aline Biasuz Suarez Karow (2012, p. 219) observa que:

[...] inicialmente é necessário (a) que haja um fato: a conduta omissiva de um dos genitores, a ponto de privar o filho da convivência, aleijando-se voluntariamente de forma física e emocional, ou ainda, a conduta comissiva através de reiteradas atitudes de desprezo, rejeição, indiferença e humilhação, em ambas, gerando desamparo afetivo, moral e psíquico. E ainda que esse fato seja antijurídico: nasce da não observância dos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro que evidenciam a existência do direito-dever paterno ou materno de cuidar e proteger o filho, não apenas em seu aspecto físico, mas também no psíquico e afetivo. Este fato gerador pode estar tipificado em lei, ou decorrer de cláusula geral de responsabilização do ato ilícito extracontratual, independente de prévia definição legal tipificadora. Posteriormente, (b) que possa ser imputado a alguém: este fato em regra somente pode ser imputado a um dos genitores, aqui a palavra na ampla acepção, não excluindo nem mesmo os genitores por adoção.

Para a autora Karow (2012) perante a conduta é preciso que ocorra danos na sua individualidade e que esses danos sejam em decorrência da atitude aplicada pelos genitores. Vale lembrar que as causas geradas no menor não são passíveis de restauração, pois permanecem os impactos na individualidade, no caráter, através de disfunções psíquicas.

Denota-se que o filho abandonado por seus pais ou um deles, pode sofrer danos como trauma e ansiedade, que é capaz de refletir em suas relações futuras, por carência de autoconfiança.

Conforme Karow (2012, p. 221) ainda é importante destacar, sobre a configuração dos elementos caracterizadores do dano:

[...] prescinde de uma condição suplementar, (e) que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada, aqui se vislumbra que o dano sofrido pelo menor deve ser o objeto jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico.

O objeto jurídico em questão tem fundamento composto por algumas legislações, a começar pela Convenção dos Direitos da Criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente, até o Código Civil. Assegurando as garantias do desenvolvimento sem lesão do menor, no que se referem aos deveres do poder familiar. Igualmente, a Constituição Federal, na medida em que estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (KAROW, 2012).

Dessa forma, além de regras originárias que protegem o menor e garantem

o integral desenvolvimento deste, conferindo os deveres e o cuidado aos pais, também há a regra constitucional, na qual determina a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (KAROW, 2012).

Assim, para que uma criança desenvolva de forma sadia a sua personalidade, é necessário o mínimo de dignidade, e que os pais possam prover não só o sustento, mas educação, apoio emocional, moral e afetivo, caminhando para desenvolver um cidadão completo (KAROW, 2012)

O cuidado envolve toda atenção e proteção quanto à dignidade da criança, e os deveres quanto aos cuidados e assistência aos menores cabem aos pais, desde o nascimento do filho. Referidas obrigações estão previstas na legislação e devem ser cumpridas. O ato de abandono está revestido de ilicitude porque fere o princípio da dignidade da família e da dignidade humana, bem como, causa dano irreparável e fere o direito da personalidade do menor (BICCA, 2015).

Para Bicca (2015, p. 32) o ilícito se encontra “[...] na mais absoluta falta de atendimento ao dever de cuidado, requisito mínimo a ser apreendido na vida de uma criança para seu pleno desenvolvimento”. O direito protege os cuidados que os familiares precisam ter com as crianças quanto à formação, ensino e dever de convivência, pois se revelam essenciais para a integridade sadia dos filhos (BICCA, 2015).

2.2 DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR

Os pais devem cumprir os deveres que lhes são inerentes em virtude do poder familiar. A CF, no artigo 227, caput, deixa claro os deveres que os pais precisam cumprir em relação aos filhos quanto à educação, convívio e consideração mútua. Os pais também devem prestar assistência à prole, promovendo uma criação digna e educação, conforme preceitua o artigo 229 da Constituição. Existem muitas obrigações e direitos dos genitores em relação à prole. Assim explica Carvalho (2017, p. 720) ao citar os deveres previstos na Constituição:

A Constituição Federal estabelece, no art. 229, os deveres dos pais, no exercício do poder familiar, de assistir, criar e educar os filhos menores, bem como os deveres dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais, quando idosos, na carência ou nas enfermidades. O art. 227, ao estabelecer a proteção integral à criança e ao adolescente, determina, além dos pais, os deveres da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os genitores podem pedir que os filhos deem auxílio em algumas tarefas do lar, como cuidar do quarto, secar a louça do café ou almoço, ou seja, atividades domésticas que estejam de acordo com a idade e a capacidade da criança ou do adolescente. Estas simples funções requeridas pelo pai ou pela mãe não causam danos, nem prejuízo ao crescimento do menor, pois se trata de um método de aprendizagem que contribui para a educação, gerando na criança o compromisso com os seus deveres, e os tornando adultos responsáveis, que saberão valorizar, no futuro, sua ocupação profissional (COSTA, 2015).

O ECA expõe que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (ECA, art. 22).

A tarefa dos progenitores não é apenas proporcionar conforto financeiro, prestando auxílio quanto a criação e ensino, mas oportunizar aos filhos a sua companhia frequente, acompanhada de ensinamento, cuidado, paciência e consideração. O ambiente que diz respeito ao lar é indispensável aos vínculos parentais, logo, estes vínculos precisam da interferência do Estado, desde que seja constatado excesso de autoridade ou não cumprimento das obrigações correspondentes aos pais (COSTA, 2015).

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL E A FAMÍLIA: DANO MORAL

A partir do tópico responsabilidade civil e dano moral, pretende-se trazer uma explicação a respeito do dano no direito de família e o aspecto específico da responsabilidade subjetiva, que ocorre em razão do descumprimento do poder familiar.

Como resultado da nova realidade da família, da sociedade, deu-se início a valorização das questões afetivas na vida em comum dos relacionamentos, sendo atribuída a devida importância aos integrantes, que começaram cada qual a decidir com independência, mais segurança quanto as suas escolhas e autodeterminação em campos diferentes (CARDIN, 2012).

Diante das mudanças, percebe-se que o afeto passou a ter importância nos elos entre as pessoas próximas, entre pais, filhos ou cônjuges. Foram atribuídas obrigações e responsabilização por atitudes cometidas contra os membros familiares, principalmente a responsabilidade por dano moral.

O dano moral segundo Cardin (2012, p. 17) “[...] não consiste apenas na diminuição ou subtração de um bem jurídico material, mas também extrapatrimonial, como os direitos da personalidade e os direitos de família”.

Sendo assim, percebeu-se que atos cometidos por pessoas integrantes do grupo contra outro membro da mesma família é uma situação pior do que se tivesse sido causado por outra pessoa que não pertence a entidade familiar, pois o primeiro se encontra em situação vantajosa em detrimento do parente. Esse é o argumento de justificação para a responsabilização civil (CARDIN, 2012).

Logo, segundo Cardin (2012, p. 70) quando não permitido a responsabilização pelos danos causados por integrante familiar à outro “estar-se-ia estimulando a sua reiteração, que provavelmente, aceleraria o processo de desintegração familiar”.

Para Cardin (2012, p. 71) “[...] a irreparabilidade do dano moral funciona como uma forma de fortalecer os valores atinentes à dignidade e ao respeito humano para aquele que jamais recebeu afeto”.

O mesmo autor evidencia que a reparação não vai trazer o afeto, mas que é através da indenização que os danos causados poderão ser reduzidos, tratados por meio de auxílio psicológico (CARDIN, 2012).

Para Costa (2015), a responsabilidade civil passou por inúmeras mudanças que estão presentes no Código Civil. As alterações vieram de estudos, de decisões e da Carta Magna, que reconheceram a responsabilização civil. A reparação civil poderá ser pleiteada quando houver uma prática ilícita e gerar dano a outrem. Sendo assim, o indivíduo que comete tal prática desempenha o seu direito de forma imprópria.

Preceitua Costa (2015, p. 36), que:

[...] o ordenamento jurídico brasileiro apresenta dois tipos de

responsabilidade civil: a responsabilidade contratual, disciplinada nos artigos 389 e seguintes do Código Civil, e responsabilidade extracontratual também denominada de aquiliana, prevista no Título IX do mesmo código.

Conforme Carvalho (2017, p. 114) “[...] a obrigação de indenizar é genérica e, portanto, a falta de previsão não exclui a incidência, devendo prevalecer o respeito à dignidade humana”. Para o mesmo autor o que constitui a obrigação de reparação não é a ausência afetiva, mas a presença de um ato ilícito que tenha causado dano. É a falta de cumprimento de um dever (CARVALHO, 2017).

Sendo assim, “[...] a responsabilidade civil subjetiva deve ser acolhida no direito das famílias, inclusive para compensar o dano moral, quando ocorrer descumprimento dos deveres ou abuso de direitos” (CARVALHO, 2017, p. 114).

Witzel (2013, não p.), no mesmo sentido sobre a responsabilidade subjetiva, afirma que “[...] é aquela em que o dever de indenizar exige que o autor do dano tenha agido com dolo ou culpa, pois do contrário, não haverá o dever de indenizar”.

A responsabilização subjetiva está prevista no artigo 186 do Código Civil (2002), onde afirma que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Artigo 186, CC/02).

Bicca (2015) preceitua que, para que haja responsabilização subjetiva ou objetiva é necessário que tenha ocorrido um dano ao filho, dano decorrente de ato ilícito praticado pelos genitores que não cumpriram suas obrigações decorrentes do poder familiar, uma conduta antijurídica, contrária ao direito, e que possua nexo de causalidade.

Lembrando- se que a ação de responsabilização por dano moral cabe quando a pessoa foi atingida intimamente, e que por isso tem o propósito de apenas amenizar o dano causado, pois não poderá trazer novamente o planejamento de vida. A compensação não tem a finalidade de atribuir um preço a opressão, pois tanto a dignidade como o sofrimento são irreparáveis. Porém a vítima deve ser compensada de algum modo em razão da dor moral, de forma que a compensação convenha como sanção ao causador do dano.

Tartuce (2016, p. 559) leciona que para ter reparação por parte do causador

do dano é “[...] necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia)”. Dessa maneira pode-se concluir que é a ausência de cumprimento de um dever e a presença de um dano que enseja a responsabilidade por dano de natureza moral.

3 VIOLAÇÃO DO DEVER DE CONVIVÊNCIA COMO UM ILÍCITO CIVIL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO

Observa-se que recentemente, a seara jurídica está enfrentando um grande impasse: o abandono afetivo paterno-filial pode gerar uma indenização? Opiniões de ambos os lados descrevem os mais amplos testes para abordar tema tão polêmico. Mudanças nas relações de afetividades, voltadas à responsabilidade civil, às relações entre pais e filhos e à precarização da entidade familiar estão sendo discutindo, com escopo de buscar e soluções para um assunto tão subjetivo (MADALENO, 2008).

Evidencia-se que a grande dificuldade de se debater esse tema é quando envolve o aspecto psicológico o qual atinge diretamente, a relação entre a família e o indivíduo em questão. O filho acaba focando suas decepções, medos, angústias, em uma vontade interminável de ser indenizado por todos esses tormentos passados (RODRIGUES, 2004).

Entretanto, impor o afeto aos seus filhos é uma forma justa de cuidar, acolher e educar? Isso é de fato uma tarefa do judiciário regular e impor uma relação social entre pais em filhos? Qual seriam os critérios para avaliar tal abandono e falta de afeto dos pais perante seus filhos? Esse assunto deve ser discutido e abordado com serenidade, tendo em visto que esse tema entra profundamente na intimidade da família (MADALENO, 2008).

O objetivo desse capítulo é criar um posicionamento perante o tema, de forma qualitativa, contribuindo assim, para a o debate da matéria em questão.

3.1 O DEVER DO CUIDADO

No contexto do dever do cuidado de um menor de idade, existem designações e tipologias do aspecto de violência interpessoal: violência física, violência psicológica, violência sexual e negligência. Primeiro, deve-se destacar a adição de "negligência" às categorias de violência, como um fenômeno incluído na ordem, embora as categorias que os sustentam possuem significados muito diferentes (intencionalidade correspondente à violência e omissão correspondente a negligência). Com base nesta inclusão no âmbito dos tipos de violência, o relatório de *status* global sobre a prevenção da violência expande a magnitude do problema,

afirmando que: abuso e negligência de crianças, pela família e outros profissionais afetam milhões de crianças no mundo (COMEL, 2003).

O segundo pressuposto envolvido na nomeação da negligência é que, supostamente, é o parâmetro de cuidado, considerado socialmente aceitável e capaz de fornecer as necessidades essenciais de crianças e adolescentes. Em geral, esta delimitação, apesar de "reconhecer" as divergências de cada tradição e cuidados, universaliza os limites cabíveis da tolerância, associada aos parâmetros de desenvolvimento de crianças e adolescentes. Tais conceitos, que têm um forte perfil biomédico, são mais ou menos renegociados, de acordo com quem os emprega, com base em uma visão comparativa quanto aos possíveis critérios de atendimento para uma determinada classe social, os recursos disponíveis na comunidade e os aspectos subjetivos de "compromisso familiar" na busca de atender às penúrias do menor de idade em questão (NADER, 2010).

O terceiro aspecto vem do poder institucional promovido pelos agentes da proteção das crianças, na classificação de ações e famílias, quanto a negligência e as consequências que estas definições criam, muitas vezes, funcionando como um dispositivo de controle para adesão às recomendações profissionais (seja adesão a terapias, comportamentos, ações práticas da vida, etc.) (NADER, 2010).

Um menor de idade, socialmente visto como "vulnerável" (cujos direitos definidos na Constituição brasileira de 1988 e consolidados principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, estão sob suposição de ter violado ou negado) assumirá o papel legitimado de "vítima". Comeu, (2003) correlaciona a produção da vítima com os campos da lei e da saúde. Ela diz que a vítima ganha reconhecimento e afirma-se através de seus "direitos".

Há situações extremamente periclitantes de negligência por parte dos pais, que podem colocar a vida de uma criança em risco. Mas também há diversos relatos em que adequadas condutas são classificadas como negligência por parte dos parentes ou da família e refletem um vínculo com práticas culturais ou situações causadas, entre outros fatores, por impossibilidade financeira ou social. Há muitos problemas e aspectos no cenário brasileiro e contexto familiar que permeiam o assunto e sublinham a necessidade de uma reflexão crítica na questão de descrever ou não uma família negligente ou negligenciada (NADER, 2010).

Os conceitos de cuidados, como freqüentemente aceitos, podem operar como uma configuração de preponderância e controle social, quando novas diretrizes são implementadas e acometidas a um regime de vigilância de cuidados na infância. Assim, o incumprimento de certas regras de cuidado é traduzido em negligência e, conseqüentemente, torna-se sujeito a punição (COMEL, 2003).

3.2 VIOLAÇÕES DO DEVER DE CONVIVÊNCIA

Entende-se como possível afirmar que as demandas de ressarcimento por abandono afetivo estão baseadas a partir do princípio da dignidade humana, que foi acolhido pela Constituição Federal de 1988, o que causou relevante transformação no ordenamento jurídico, nos valores e nos anseios da sociedade.

Dessa forma, o Direito passou a atentar para as pretensões da sociedade, o que, por conseguinte, fez com que o direito se atente para os sujeitos mais vulneráveis das relações de ordem pública e privada, entre eles, a criança e o adolescente. E, com finalidade de solicitar a dignidade do ser humana, o Estado passou a ter mais interesse na proteção jurídica das relações privadas. De toda forma, é evidente que não se pode cobrar amor de ninguém, não é possível obrigar os pais a amarem os seus filhos, bem como não é possível obrigar os filhos a amarem e honrarem os seus pais. Porém não se pode permitir que o menor se prejudique com a ausência do amor e nem tampouco com o não amparo. Entende-se que há um caráter pedagógico da reparação devido o abandono afetivo, por conta disto além de haver uma sanção, essa responsabilização pelos danos também serve como desestímulo aos demais familiares para que não ajam da mesma forma. Algumas demandas que envolvem a reparação por dano moral decorrentes do abandono afetivo veem sendo pleiteadas junto ao poder judiciário (HUPFER, 2005).

O poder em envolver a família é uma obrigação vinda aos pais, tendo esse dever de ser exercido continuamente no empenho dos filhos. O Estado, com finalidade de guardião, tem a obrigação de realizar a fiscalização, observar se a lei que o preconiza está sendo aplicado segundo a legislação, se ocorrer demonstração de violação dos deveres ou direitos envolvidos ao poder familiar, o Estado precisará interferir adotando as medidas imprescindíveis para dar atendimento no melhor interessa a criança e/ou adolescente (GONÇALVES, 2016).

Em fiel compromisso com os valores e meta individuais da função social da responsabilidade civil, deve-se entender que além de reparar, o instituto ostenta função pedagógica, a fim de desmotivar a repetição da aludida conduta. Esta função preventiva também estará presente (FIGUEIREDO, 2015).

3.3 REPARAÇÕES CIVIS COMO CONSEQUÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA

A primeira presunção autorizadora da exoneração do domínio familiar é a conjuntura de castigo imoderado do filho. É de conhecimento que no aprendizado de educação e criação dos filhos, os pais acabam, diversas vezes, empregando o castigo como metodologia de estabelecer limites e obediência aos filhos (MARQUES, 2011).

Porém, o que se observa é que a legislação de fato proíbe, perante a Constituição é a aplicação do castigo sem prudência, resultando em agressões, violência, brutalidade, não fornecendo nenhum benefício, trazendo prejuízo ao ser, injuriando a sua dignidade e desenvolvimento psicológico. Nesse contexto, é autoritário reportar, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que a partir do acontecimento de uma punição sem moderação gerando maus tratos, julgou que:

APELAÇÃO CÍVEL - DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR - ALEGAÇÃO DE PROVAS FRÁGEIS E BASEADAS SOMENTE NO DEPOIMENTO DE UMA CRIANÇA, QUE FANTASIA OS FATOS - REJEIÇÃO - PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS QUE DEMONSTRAM OS MAUS TRATOS SOFRIDOS PELO MENOR - CRIANÇA QUE EXPRESSA SUA VONTADE DE NÃO VOLTAR A RESIDIR COM OS PAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Revelando-se, a incapacidade dos genitores de exercerem os direitos e deveres inerentes ao pátrio poder, não se pode retardar a solução drástica consistente na sua destituição, sob pena de, causar dano irremediável à criança ou adolescente ao retardar-lhe indevidamente o gozo do direito de ser criado e educado em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária. [...]que conseguiram levar o menino ao médico; que lá é que foram verificadas as nádegas do menino; que pela análise do médico, a criança apresentava sinal de maus tratos; que a requerida acompanhou o filho ao médico; que perto da mãe o menino negava os maus tratos e fingia estar desmaiado; que ainda no médico, quando a mãe saiu da sala, o menor confirmou à depoente e ao outro conselheiro Ativir, que o pai havia batido nele; que o menino disse que sempre apanhava, que não era a primeira vez; que disse apanhar com corrente de bicicleta, fios elétricos; que disse que era jogado contra a parede, que sua boca era tampada para que não gritasse; que falou tanto para a depoente, para Ativir e para a professora, que o pai havia dito que se contasse alguma coisa, o pai lhe mataria.(...)" (fls. 109, Rita de Cássia Verner, Conselheira Tutelar);[...] que conversaram com o Dr. Silvio, que disse que as marcas e hematomas eram resultado de maus tratos; que o menino teria apanhado; que o menino disse ter apanhado com uma

corrente de bicicleta (...). Há que se ressaltar, que é dever dos pais educar, criar, manter, respeitar e agir em benefício de seus filhos, infelizmente, não é o que ocorre no caso em exame. Em casos como este, há que prevalecer os interesses do menor, para que este possa a partir de agora, usufruir de meios suficientes para o seu adequado desenvolvimento.

Tem-se que o espaço da família, na ordem jurídica, se justifica como um núcleo de privilégios para conceber um desenvolvimento de uma pessoa. Não há mais proteção à família pela família, senão em razão do ser humano. Enfim, é a valorização definitiva e inexcedível da pessoa humana.

O fato de doar afeto, em nenhuma circunstância deve ser substituído. Entretanto, o dano sofrido por uma lesão de falta de afeto dos pais deve ser substituído por uma pequena parte. A questão não é falta de amor ou carinho, a base do dano moral nas relações familiares, porque de forma alguma, uma pessoa deve ser obrigada a amar ninguém, sendo que a responsabilidade do Estado é ter de tratar as condutas ilícitas como aquelas que ofendem o psicológico e a moral do sujeito, uma vez que os ordenamentos jurídicos contam com uma ampla legislação que trata sobre a família e a sua proteção. Assim como a proteção como um todo, no que dizem referência aos sujeitos mais indefesos, como as crianças e idosos (MARQUES, 2011).

É importante considerar que o Direito de Família, encontra-se fundamentado sobre princípios intimamente associados à dignidade da pessoa e as lesões a estes princípios que, por vezes, são irreparáveis (DIAS, 2009).

A Família "marcada pelo afeto e pelo amor [...] é o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa" ⁴⁴. Dentro desta dinâmica, eclodem problemas carecedores de proteção jurídico-constitucional, cujos desafios se agravam quando o assunto perpassa pelo afeto. As relações convivências não serão compreendidas (como jamais foram) senão entrelaçando-se as diversas áreas do conhecimento transdisciplinar, sob a perspectiva do afeto, no escopo de sistematizar o tema dentro dos novos balizamentos. Assim, a construção do princípio da afetividade se faz decisiva à solução de um sem número de demandas envolvendo o direito das famílias, numa visão utilitarista da técnica principiológica (FIGUEREIDO, 2015, p. 200).

Por conta disto, verifica-se a necessidade da indenização, de se ter uma reparação justa, tendo como base a lei para resguardar não apenas aos menores que são castigados, a partir de desamparo afetivo. O dever de indenizar decorrente do

abandono afetivo reside por isso nos seus elementos constitutivos das entidades familiares que tendem a concretização da originalidade.

3.3.1 Reparar ou compensar, punir ou prevenir

O significado de dano moral é aquele que não oferece caráter patrimonial, sendo assim chamado de dano imaterial. É nessa seara, que o Direito de Família, incorpora o abandono afetivo, pois esses danos estão intimamente conectados ao valor fundamental da dignidade (CARVALHO, 1995).

O que causa grande desafio ao judiciário é o reconhecimento que a ausência dos pais e a falta de afeto sejam um ilícito, por não haver previsão legal que obrigue os pais a desenvolver afeto pelos filhos. Assim como, a dificuldade de reconhecer a responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, por causa da complexidade probatória do nexo causal. Porém, aos poucos os entendimentos desfavoráveis estão mudando, baseado, principalmente, na dignidade da pessoa humana (FONSECA, 2000).

O entendimento pela negativa indenizatória no abandono afetivo paterno filial perdurou entre os idos de 2005 e 2012. Ocorre que em 2012 houve mudança de posicionamento. O Superior Tribunal de Justiça, particularmente a Terceira Turma, em acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrigh, reconheceu haver um inegável dever jurídico primário de solidariedade familiar (descobrimento da solidariedade social, previsto no Código Civil) a acarretar, como consequência do desrespeito a esta regra de conduta - dever jurídico primário de não abandonar e de cuidado - o dever jurídico secundário de reparar o dano disto decorrente. (FIGUEREIDO, 2015, p 145).

O aprendizado do dano moral nas analogias de direito de família não tem a intenção de obter ou auferir vantagens econômicas em relação a vítima, pois isso apenas contribuiria à desagregação desta instituição. Não seria aceitável que a família ficasse resumida a vínculos monetários, visa-se realizar uma profunda análise, dentro da lei do país, da utilização de instrumentos que vedem o abuso que foi praticado por aqueles que violam os direitos mais fundamentais de pessoas que deveriam receber esse amparo (FONSECA, 2000).

Para o entendimento hodiernamente vigente; em síntese: a relação paterna filial impõe aos pais os deveres de não abandonar e de cuidado. O descumprimento de tais deveres traz consigo a possibilidade de responsabilização, gerando condenação ao pagamento de danos morais. Foi, portanto, acatada a tese no abandono paterno filial, que encontra fundamento jurídico no princípio da afetividade, na solidariedade familiar, no

dever jurídico do não abandono e decorrente dever jurídico de cuidado (FIGUEREIDO, 2015, p. 90).

Ressalta-se que, de forma alguma, pode ou deve obrigar filhos e pais a criarem um laço afetivo, e ao se recorrer ao instituto do repúdio afetivo é o de aceitar ao danificado o valimento de uma indenização pelo o que foi condenado (GONÇALVES, 2011).

Um dos maiores defeitos do ser humanos, bem quanto um de seus maiores êxitos, é o desejo de sempre superar dia após dia os desafios da sociedade. A reparação do abandono afetivo tem como característica o alerta de prevenir o abandono (GONÇALVES, 2011).

3.4 ABANDONOS AFETIVOS A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO STJ

Percebe-se em alguns julgados a pretensão de filhos que relatam terem sido abandonados ou rejeitados pelos pais, tendo como consequência transtornos psíquicos em benefício da falta de carinho e afeição, na puerícia e adolescência. Não é apenas o arcar com a remuneração de pensão alimentícia e simplesmente abastecer os meios de estabilidade da sua prole, mas ressarcir o abandono afetivo.

Nessa situação, o descaso, a apatia e a rejeição dos pais, são fatores usados para reclamações, onde alguns conquistaram a importância judicial do direito ao ressarcimento, como forma de serem compensados pelos prejuízos morais, ao argumento de que o dever de convivência abarca o cuidado, o amor, afeto e carinho.

A discussão perante o tema “afetividade” é extensa, por ora cabe destacar, o princípio em concreto do ponto de vista paterno. Não é algum afeto que compõe um núcleo familiar. Se assim fosse uma amizade seria elo formador de família, o que ratifica a sua posição de ser necessário o afeto familiar, como garantia a existência desta instituição. O começo da afabilidade está descrito na Constituição, com fundamento no artigo 226, parágrafo 4, que reconhece a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como entidade familiar, devendo o Estado proteger a família (SILVA, 2016).

Torna-se importante a utilização de cautela no que se refere o meio de

atuação do ressarcimento de danos morais no que tange o assunto do desamparo afetivo, onde o abandono é elemento essencial na caracterização da ação.

Abandono, no caso, é o estado ou a condição de uma pessoa que se encontra vivendo em uma instituição asilar, porque não tem família ou porque foi deixada pela família aos cuidados dessa instituição. Nesse sentido, a pessoa foi esquecida, encontra-se numa situação de abandono que traz consigo num sentimento de desamparo, solidão, exclusão. Esse estado emocional advém não só do fato de a pessoa estar afastada fisicamente da família ou das pessoas de convívio próximo, senão o de estar privada de relacionamentos que gostaria de ter (CASARA, 2004, p. 83).

Evidencia-se como completamente pautável que existam obstáculos no que se trata do uso dessa entidade, como em toda e qualquer ação relacionada a danos morais, onde o mais importante é o sentimento envolvido no evento, no abandono isto não é diferente, a dificuldade de valoração apenas aumenta, quando o amor é o principal.

A violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano (CAVALIERI, 2012, p 82).

Dessa forma têm-se, como já citado anteriormente, como subsídios que associem a responsabilidade civil ao comportamento humano, a conduta ilícita, através da falta de cuidado e ausência, o dano e o nexo de causalidade.

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. Por certo, a decisão do STJ reconheceu o cuidado como valor jurídico, identificando o abandono afetivo como ilícito civil, a ensejar o dever de indenizar a falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A

figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, pelos irmãos, dos parentes e da sociedade (DIAS, 2015, p. 150).

Na carga subjetiva, constituem mandatórios, além do comportamento ilícito, a culpabilidade e o nexo causal. Este é o significado do art. 186⁴ do Código Civil. A culpa está ali inserida como uma das conjecturas da responsabilidade subjetiva. A culpa é, efetivamente, o fundamento básico da responsabilidade subjetiva, elemento fundamental do ato ilícito que concede a causa (CAVALIERI, 2012).

Sendo comprovado que a culpa dos danos sofridos pelo filho foram provocados pela falta de cuidado, por causa da ausência dos pais, fica evidente a possibilidade de reparação civil, onde o ato de omissão provocou um dano a outrem, o que corresponde a um ato ilícito.

Desta maneira, o entendimento do STF foi favorável no julgamento do RESP- 1.159.242, com o posicionamento da ministra Nancy Andrighi da 3ª turma do Tribunal, diferente das decisões anteriores que estavam sempre em desfavor à responsabilidade civil por dano moral por abandono afetivo. Nas palavras de Nancy Andrighi:

Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. [...] Não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no direito de família.

Dessa forma, a ministra Nancy Andrighi deixou claro que seu entendimento é de que deve haver a indenização civil nos casos de abandono afetivo, pois não existe limitação em utilizar o instituto no Direito de Família.

Vale salientar-se, que a obrigação de indenizar só é devida aos que, além de se ausentarem, descumprindo o dever da convivência com os filhos, também não

⁴Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

observarem outros deveres referentes aos pais, violando a legislação. Como também, o dano deve ser concreto para ocorrer interferência do Estado.

Portanto, pode-se entender que é através do afeto que se constroem as relações interpessoais formadoras da família, motivo pelo qual merece maior atenção da área jurídica, devendo, assim, a base da sociedade ser centrada na dignidade da pessoa humana. Assim, o afeto que tratava unicamente de um sentimento, passou a ter valor jurídico na esfera das relações familiares. A ausência desses pode acarretar inúmeros problemas para o desenvolvimento do menor, o que pode causar danos irreversíveis. O entendimento favorável do STJ pela indenização por abandono afetivo tem fundamento, justamente, na imposição biológica e legal de cuidar.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o abandono afetivo, apresentando alguns dos seus desdobramentos no ordenamento jurídico, com enfoque na responsabilidade civil dentro do Direito de Família, ressaltando o valor da afetividade na família e no dever de convivência e cuidado dos pais para com seus filhos.

Esta pesquisa foi importante para mostrar a relevância do afeto na família, para conscientizar a sociedade sobre os problemas que a falta dele pode acarretar no desenvolvimento dos filhos e, principalmente, para mostrar a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, com o intuito de prevenir a incidência de novos casos.

O objetivo geral do estudo foi atingido, na medida em que foi permitido verificar a possibilidade de incidência da responsabilidade civil no Direito de Família por abandono afetivo.

Também foram atingidos os objetivos específicos, pois se comprovou-se que os pais podem ser responsabilizados, através de um pagamento indenizatório pelos danos psicológicos causados aos filhos, pela ausência e falta de cuidado. Assim como foram analisados os princípios constitucionais e o valor da afetividade nas famílias e verificado a violação do dever de convivência como um ilícito civil passível de reparação.

A hipótese levantada foi confirmada, pois através do estudo, constatou-se que, a depender do caso concreto, é possível que os pais sejam obrigados a pagar uma indenização por dano moral para o filho que foi abandonado afetivamente e que por esse motivo acarretou problemas no seu desenvolvimento.

O problema de pesquisa, qual seja: a legislação vigente já se faz suficiente para punir quanto o abandono afetivo? Foi respondido com a confirmação da hipótese levantada de que é possível a reponsabilidade civil por abandono afetivo paterno- filial.

Portanto, o presente trabalho monográfico chegou à conclusão de que de fato é importante o debate em torno do tema abandono afetivo, tanto legislativamente como juridicamente. É importante que existam mudanças para que surja, também, uma melhor e maior proteção das relações familiares.

Para que exista a aplicação do instituto do abandono é necessário que se analise cada caso em concreto, observando-se os requisitos necessários para a responsabilização civil, onde existirá sim, a reparação ao dano.

Dessa forma, esse trabalho procurou analisar e demonstrar a possibilidade jurídica bem como a necessidade social de mais uma medida de combater e coibir o abandono afetivo. Tanto em relação ao adolescente e, principalmente, no que se refere as crianças, visando evitar uma vida adulta cheia de traumas e uma velhice cheia de danos emocionais.

De outra ótica, ao se tratar sobre a responsabilidade civil, mais especificamente em relação ao dano moral, este foi visto não apenas para auferir o lucro, pois o afeto é um sentimento de suma importância nas relações familiares.

Nesta face e no momento que o direito reconhece que o afeto não se deve confundir com a imposição do amor nas relações familiares, destacou-se que o reconhecimento jurídico de uma conduta é vista como conduta solidária, que deve estar na órbita do meio familiar.

Diante o exposto, a falta de inobservância dos deveres em relação aos cuidados dos pais com os filhos e a ausência de uma conduta justa são elementos que caracterizam o abandono afetivo. E são essas condutas que violam os direitos de personalidade causando uma violência que é considerada moral e sentimental em relação aos filhos, ferindo garantias individuais dessas pessoas e pode provocar diversos sentimentos de tristeza e solidão. Em virtude disto tudo se compreende que se pode responsabilizar os pais em razão do abandono afetivo.

Este trabalho não teve a pretensão de esgotar a discussão deste tema e reconhece que o mesmo precisa ser aprofundado em estudos posteriores.

REFERÊNCIAS

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. **Convivência Parental E Responsabilidade Civil: Indenização Por Abandono Afetivo**. Curitiba: Juruá, 2016.

Apelação Cível nº 174.963-1, de Curiúva, 7ª Câmara Cível, julgamento: 11/10/2005, Relator: Des. Mário Rau. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília, DF: OWL, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de março de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 31 de março de 2019.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 2 de abril de 2019.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça, Resp.** 1.159.242-SP, 3ª Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 10.15.2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: Maio 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, Curatela, Guarda, Visita E Pátrio Poder**. Rio de Janeiro: AIDE, 1995.

CAVALERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CASARA, Ricardo Lucas. **Princípio Da Afetividade No Direito De Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 83.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, Grace Regina. **Abandono Afetivo: Indenização Por Dano Moral**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Volume 5: Direito De Família – 26ª ed.** – São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGUEREIDO, Luciano. **Direito Civil Das Obrigações e Responsabilidade Civil**. Salvador: Juspodium, 2015.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Ação De Destituição Do Pátrio Poder**. . Revista de informação Legislativa do Senado Federal, v. 37, n. 146, p. 261-279,

abr./jun. de 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito De Família**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2016.

HUPFER, Nancy. **Descumprimento Do Dever De Convivência: Danos Morais Por Abandono Afetivo**. São Paulo: Del Rey, 2005.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo: Valorização Jurídica Do Afeto Nas Relações Paterno-Filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual De Direito Civil: Direito De Família E Sucessões**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.5

MADALENO, Rolf. **Curso De Direito De Família**. 1.ed, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

MADALENO, Rolf. **Direito De Família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARQUES, Ângela. **Comunicação E Política: Capital social, reconhecimento e deliberação pública**. São Paulo: Summus, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24ª Ed. – 2ª. reimpressão – São Paulo: Atlas, 2009.

NADER, Paulo. **Curso De Direito Civil: Direito De Família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. v 5, 2010.

NADER, Paulo. **Curso De Direito Civil: Direito De Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições De Direito Civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.5.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito De Família – volume 6 - 28ª ed. ver. e atual**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Tania Regina. **Responsabilidade Social E Ética Em Organizações De Saúde**. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual De Direito Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

WITZEL, Ana Claudia Paes. **Aspectos Gerais Da Responsabilidade Civil No Direito De Família**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. Acesso em: 23 de março de 2019.